



ACÓRDÃO N.º:
PROCESSO N.º 001011475.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas
AÇÃO/RECURSO: Habeas Corpus Declaratório de Nulidade e Liberatório com Pedido de Liminar
COMARCA: Altamira
IMPETRANTE: Adv. Antônio José Darwich da Rocha
PACIENTE: R. M. T.
IMPETRADO: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Cláudio Bezerra de Melo
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 214, C/C ART. 224, AMBOS DO CP – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PACIENTE E DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADOS – APELAÇÃO NÃO MANEJADA – TRÂNSITO EM JULGADO – NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, FACE À INÉRCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA, A QUAL NÃO MANEJOU O RECURSO PRÓPRIO NO PRAZO LEGAL QUE TEVE PARA FAZÊ-LO – INOCORRÊNCIA.

1. Dos documentos que instruíram o mandamus, ao contrário do que alega o impetrante, extrai-se que não só a Defesa do paciente, como também ele próprio, foram intimados da sentença contra si proferida, razão pela qual, após transcorrer in albis o prazo para interposição do competente recurso de apelação, foi devidamente certificado o trânsito em julgado do édito condenatório. Assim, verifica-se que a não interposição do aludido recurso não ocorreu por ausência de intimação do paciente ou mesmo de sua defesa, o que acarretaria a nulidade absoluta por cerceamento de defesa, mas por exercício do princípio da voluntariedade dos recursos, nos termos do art. 574, caput, do CPP. Portanto, não há que se falar em prejuízo sofrido pelo paciente apto a ensejar a declaração de nulidade da certificação do trânsito em julgado de sua condenação, conforme dispõem o art. 563, do CPP e a Súmula 523, do STF.
2. Ademais, o habeas corpus não deve ser usado para suprir a omissão do paciente em não ter recorrido no momento oportuno, nem se presta como instrumento substitutivo do recurso processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
3. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

ACÓRDÃO:

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, pela denegação da ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 26 de setembro de 2016.



Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus declaratório de nulidade e liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Antônio José Darwich da Rocha em favor de R. M. T., com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e no art. 647 e seguintes, do CPP, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira.

Narra o impetrante, que o paciente foi preso em 12 de agosto de 2016, por força de sentença transitada em julgado, que o condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 214, c/c art. 224, ambos do CP, alegando estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, face à inércia da Defensoria Pública, que à época o assistia e deixou de manejar o competente recurso de apelação contra o aludido édito condenatório, inclusive se abstendo de comunicar o paciente acerca do ocorrido.

Assim, requer a concessão liminar do writ, para que seja anulado o trânsito em julgado do édito condenatório, retromencinado, proferido contra o paciente, e, conseqüentemente, expedido alvará de soltura em favor do mesmo, para que possa recorrer em liberdade, e no mérito, postula a concessão definitiva do writ.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Des. Raimundo Holanda Reis; todavia, em razão do seu afastamento das atividades judicantes, vieram-me os autos por nova distribuição, ocasião em que indeferi a liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade inquinada coatora, que, por sua vez, esclareceu ter sido o paciente condenado, em 18/05/2012, pela prática do delito capitulado no art. 214, c/c art. 224, “a”, ambos do CP, à pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime inicial fechado, tendo sido concedido ao mesmo o direito de apelar em liberdade.

Referiu ainda, ter sido o réu intimado pessoalmente da sentença em 03/08/2012 e a Defensoria Pública em 19/12/2012, sendo que a sentença transitou em julgado para a defesa em 16/01/2013, razão pela qual foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente, tendo sido o mesmo preso em 12/08/2016, para fins de início de cumprimento de pena.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ.

É o relatório.
VOTO

Alega o impetrante, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, face à inércia da Defensoria Pública, que à época o assistia e deixou de manejar o competente recurso de apelação contra a sentença



que o condenou pela prática do delito previsto no art. 214, c/c art. 224, “a”, ambos do CP, requerendo seja anulado o trânsito em julgado da mesma, e conseqüentemente, expedido alvará de soltura em favor do paciente, para que possa recorrer em liberdade.

Segundo consta na sentença às fls. 36/39, o paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de atentado violento ao pudor mediante violência presumida, tendo-lhe sido concedido o direito de apelar em liberdade.

Na hipótese, dos documentos que instruíram o mandamus, ao contrário do que alega o impetrante, extrai-se que não só a Defesa do paciente, à época exercida pela Defensoria Pública, como também ele próprio, foram intimados da sentença contra si proferida, ex- vi às fls. 39 e 42, sendo que, após transcorrer in albis o prazo para interposição do competente recurso de apelação, o trânsito em julgado do édito condenatório foi devidamente certificado às fls. 45.

Assim, verifica-se que a não interposição do aludido recurso não ocorreu por ausência de intimação do paciente ou mesmo de seu defensor, o que acarretaria a nulidade absoluta por cerceamento de defesa, mas por mero exercício do princípio da voluntariedade dos recursos, nos termos do art. 574, caput, do CPP.

A ausência de interposição de recurso, por si só, não caracteriza deficiência da defesa técnica por força do princípio da voluntariedade recursal, como dito, pois cabe à defesa a análise da conveniência e oportunidade a respeito de eventual manejo de recurso.

Portanto, não há que se falar em prejuízo sofrido pelo paciente apto a ensejar a declaração de nulidade da certificação do trânsito em julgado de sua condenação, conforme dispõem o art. 563, do CPP e a Súmula 523, do STF, verbis: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

Ademais, o habeas corpus não deve ser usado para suprir a omissão do paciente em não ter recorrido no momento oportuno, nem se presta como instrumento substitutivo do recurso processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, verbis:

STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO E DA RÉ. TRANSCURSO DO PRAZO SEM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. 2. DEFESA TÉCNICA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 523 STF. ART. 563 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante regra inserta no art. 574 do Código de Processo Penal, o defensor constituído ou dativo, devidamente intimado da sentença, não está obrigado a recorrer, em razão do



princípio da voluntariedade dos recursos. Precedentes desta Corte. No caso, o então defensor foi intimado da sentença, em duas oportunidades, contudo, manteve-se inerte, não manifestando qualquer inconformismo com a condenação. Igualmente a ré tomou ciência do édito condenatório, deixando a cargo da defesa técnica qualquer iniciativa recursal. 2. A ausência de interposição de recurso de apelação não constitui nulidade por deficiência ou mesmo por falta de defesa, quando intimados tempestivamente da sentença condenatória defensor e ré, nos termos do enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Efetivamente, "aquele que não recorre, no prazo previsto pela lei, mostra conformismo com a sentença e perde a oportunidade de obter sua reforma ou nulidade" (HC n. 232.824/SE, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 18/06/2012). Do mesmo modo, não há que se falar em prejuízo sofrido quer durante a instrução processual, quer após a prolação da sentença. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 33642 SP 2012/0179492-2, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 19/09/2013, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Publicação: DJe 26/09/2013)

TRF1: PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO DA PROVA EM HABEAS CORPUS.

1. A defensora dativa foi intimada da sentença condenatória por mandado, nas fls. 435 - 435v. O não manejo do recurso de apelação não ocorreu por falta de intimação adequada da defensora dativa, o que levaria à nulidade absoluta por cerceamento de defesa, mas por mero exercício do princípio da voluntariedade dos recursos, nos termos do art. 574, caput, do Código de Processo Penal.

2. Cabe à defesa a análise da conveniência e oportunidade a respeito de eventual interposição de recurso, sendo que a ausência dessa interposição, por si só, não caracteriza deficiência da defesa técnica por força do princípio da voluntariedade dos recursos (art. 574, CPC), não devendo o habeas corpus ser usado para suprir a omissão do litigante em não ter lançado mão do recurso cabível no momento oportuno. 3. O habeas corpus não se presta como instrumento substitutivo do recurso processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Habeas corpus denegado. (HC 764361520124010000 MA 0076436-15.2012.4.01.0000, Relator (a): Desembargador Federal Olindo Menezes, Julgamento: 12/08/2013, órgão Julgador: Quarta Turma, Publicação: e-DJF1 p.372 de 29/08/2013)

Por todo o exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 26 de setembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora